



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2023

Autoria: RENATO ZUCOLOTO

Ementa: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III E DO PARÁGRAFO 3º E INCLUI PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 158 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

Trata-se do Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2023, que “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III E DO PARÁGRAFO 3º E INCLUI PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 158 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. ”, da lavra do nobre Vereador Renato Zucoloto, dispondo sobre as áreas definidas em loteamento ou pelo Plano Diretor como áreas institucionais ou integrantes do Sistema de áreas verdes e ainda, dispensa dos percentuais destinados para áreas institucionais, sem afetação ou em espaços livres de uso público o imóvel que seja de propriedade ou esteja na posse do Município de Ribeirão Preto.

Instruem o pedido, no que interessa: Justificativa e; Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 003/2023.

O artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, dispõe que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deve se manifestar em todos os projetos, especialmente no que diz respeito aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, certificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que ferir o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72-Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno Câmara Municipal de Ribeirão Preto analisou a matéria sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, bem como em relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.

No tocante a Constituição Federal a projeção não carreta prejuízo ao estatuído





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

no art. 195, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Estadual.

Conforme bem elucidam as justificativas das projeções:

“Disposições contidas na Constituição Paulista foram declaradas inconstitucionais em controle concentrado de normas, feito pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 6602, com trânsito em julgado em 22.09.2021.

Na referida ADI, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, no exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, o Município tem competência para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal.

Dessa forma, ainda que os Estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, não podem interferir na autonomia municipal em matéria de política urbana.

Considerando que o art. 158 da Lei Orgânica do Município contém a mesma redação de dispositivo na Constituição Estadual, ora declarado inconstitucional, de rigor que o Município adequue a legislação municipal, permitindo-se que as áreas definidas em loteamento ou pelo Plano Diretor como áreas institucionais ou integrantes do sistema de áreas verdes desde que justificado o interesse público, poderão ter sua destinação, fim e objetivo originalmente estabelecidos, alterados.

A presente proposta também contempla a possibilidade do Município de Ribeirão Preto em alterar a destinação de áreas institucionais, sem afetação ou em espaços livres de uso público, de imóvel que seja de sua propriedade ou esteja em sua posse, desde que haja interesse público.

Tal alteração, se aprovada, estará em consonância com o artigo 86, 5 16 da recente lei aprovada por esta Câmara Municipal, relativa ao parcelamento, uso e ocupação do solo deste Município, uma vez que já se encontram dispensados os percentuais destinados para áreas institucionais, sem afetação aos imóveis de propriedade ou posse do Município.”

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizadas estão em consonância com a exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER é FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, em 28 de julho de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



